**Universidade de Brasília**

Anderson Silva de Oliveira – 14/0167561

Carlos Alberto Rabelo Aguiar – 14/0018042

Teoria Geral do Processo 2 – Roteiro

Honorários Advocatícios

* Introdução: Natureza Alimentar dos Honorários

 Os honorários advocatícios constituem, de modo geral, a contraprestação dos serviços jurídicos prestados pelo advogado no decurso no processo. São os honorários direito privativo do advogado. Conforme a redação dos artigos 23 e 24 da lei do estatuto da OAB, uma vez prolatada a sentença o advogado tem o direito autônomo (independente do direito assegurado ao assistido) a perceber os honorários. Ou seja, o advogado pode levar a cabo um processo de execução com base apenas nos honorários arbitrados na sentença. A sentença que fixa honorários sucumbenciais e o contrato pactuado com a parte representada são títulos executivos hábeis para o ingresso na execução.

 Desde o julgamento do paradigmático RE nº 146318/SP, concebe-se que os honorários têm natureza alimentar. Outrora, os honorários tinham o tratamento jurídico de despesa processual. No atual CPC o entendimento segue o precedente citado do STF, especificamente positivado no art. 85, §4º. Vale acrescentar que os honorários advocatícios têm o mesmo prestígio jurídico dos créditos trabalhistas em concurso de credores.

 Questão interessante sobre a natureza dos honorários é se, na execução, os honorários podem concorrer em prejuízo do direito assegurado ao assistido. Segundo o precedente definido no REsp 706.331, não. Isto porque, nos termos do ministro João Otávio Noronha, haveria desvio ético no privilégio dos honorários pois a lei opera para resguardar primeiro o direito cujo o conhecimento pleiteia-se em juízo.

Tanto os advogados privados quanto os públicos podem receber honorários sucumbência. A fixação, no que tange o limite quantitativo, para os primeiros pode oscilar entre 10% a 20% do valor auferido, ou inicialmente estipulado, para a causa. Observará o juiz, também, os limites qualitativos dispostos no §2º do art. 85, como o grau de zelo do profissional e o local da prestação dos serviços. Entretanto, nas causas cujo o valor aproveitado seja irrisório, o juiz poderá fixar os honorários apenas com base nos limites qualitativos. Por seu turno, os procuradores do estado, submetidos aos mesmos limites qualitativos, percebem honorários nas faixas percentuais previstas no art. 85 §3º, as quais diminuem à medida que aumenta o valor da condenação.

Cumulam-se os honorários definidos em primeira instância com os demais determinados pelos tribunais recursais. A cumulação deve respeitar os limites quantitativos e qualitativos previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85. Ademais cumpre ao juiz sopesar este direito do advogado com o acesso ao duplo grau de jurisdição e a possibilidade de enriquecimento ilícito do causídico. Este entendimento tem lastro na jurisprudência consolidada no AREsp 370.579/RJ.

Finalmente, a fixação dos honorários contratuais deve observar o limite mínimo estabelecido na tabela de honorários divulgada pela OAB. De acordo com o código de ética da OAB, a cobrança abaixo da tabela constitui prática de concorrência desleal pois haveria, nos termos do art. 39 do código, a "captação de clientes". Adicionalmente, o código atribui a esta conduta o caráter de infração disciplinar, punível com multa, censura, suspensão ou até exclusão. O art. 41 do código acrescenta que a observância dos valores mínimos contribui para evitar o aviltamento dos valores profissionais da advocacia. Excetua-se destas previsões a hipótese de assistência de pessoas mais carentes.

* Classificação dos Honorários à luz do CPC 2015

Entre os gastos necessários que a parte faz no processo figuram os honorários pagos a seu advogado. Em sentido amplo, são uma espécie do gênero “despesas processuais”. Mas o código, em matéria sucumbencial, reserva um tratamento especial para a verba advocatícia.

1. Só a sentença, ao encerrar o processo, é que resolverá a questão dos honorários, salvo na execução e no cumprimento de sentença, quando é tratada em decisão interlocutória (cpc 2015, art. 85, § 1º, e 827, caput).
2. Os honorários de sucumbência não revertem para a parte vencedora, mas “constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho”. Trata-se de remuneração direta ao advogado do vencedor, como esclarece o novo código, “direito do advogado”, tendo, legalmente, “natureza alimentar” (art. 85, § 14º).

Dos honorários convencionais

 São arbitrados em acordo entre o advogado e o seu cliente. Essa contratação visa a garantia do alcance da tutela jurisdicional e corresponde, segundo entendimento do STJ, o CC, ao regular a reparação de perdas e danos, inclui expressamente no respectivo montante os gastos com honorários de advogado (CC, arts. 389, 395 e 404). Por fim, o STJ afirma que o valor dos honorários convencionais a integrar perdas e danos não pode ser abusivo. O juiz poderá analisar o caso em concreto e arbitrar outro valor com base na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil.

 Dos honorários de sucumbência

 A regra legal traçada para a sucumbência, é a de que “a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor” (art. 85). Trata-se de remuneração direta ao advogado do vencedor, como esclarece o novo código, “direito do advogado”, tendo, legalmente, “natureza alimentar” (art. 85, § 14º).

Segundo a leitura do § 2º, do art. 85 do CPC de 2015, “Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”. Para mensurar qual porcentagem da condenação o advogado merece receber, o juiz de Direito leva em conta o grau de zelo do profissional, o local de prestação dos serviços, a natureza, importância da causa e tempo gasto pelo advogado. Nas causas de pequeno valor e nas de valor inestimável, bem como naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados conforme a análise justa do juiz.

 Dos honorários arbitrados

 Os honorários advocatícios arbitrados judicialmente estão previstos no artigo 22 do Estatuto da Advocacia (Lei n. 8906/94) e são aqueles devidos pelo cliente ao advogado quando não haja estipulação ou acordo quanto à retribuição a se pagar pela prestação do serviço. Ou seja, ele é devido quando, por algum motivo, não foi feito um contrato de honorários entre cliente e advogado ou quando houve desentendimento entre eles com relação ao valor a ser pago, independente de ele ter sido concluído com sucesso ou não. Sendo assim, em caso de desacordo entre as partes, é o juiz quem decidirá quanto o cliente vai pagar ao advogado.

**Referência Bibliográfica**

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe e FURTADO, Marcus Vinicius. **Coleção grandes temas do novo cpc - v.2 - honorários advocatícios**. 2ª Edição, 2016. Bahia: Editora Juspodivm.